

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 33/2006 do Conselho, de 9 de Janeiro de 2006, que torna o direito anti-dumping definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2074/2004 sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China extensivo às importações do mesmo produto expedido da República Democrática Popular do Laos** 1
- Regulamento (CE) n.º 34/2006 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 35/2006 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2006, que altera os anexos I, V e VII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros** 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 36/2006 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2006, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 15
- Regulamento (CE) n.º 37/2006 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2006, relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais 21

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2006/9/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Janeiro de 2006, que altera o anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho no que diz respeito às medidas transitórias aplicáveis ao trânsito de animais vivos a partir da Bulgária e da Roménia através da antiga República jugoslava da Macedónia, da Sérvia e do Montenegro [notificada com o número C(2005) 5885] ⁽¹⁾** 23

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE*(continua no verso da capa)*

2006/10/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Janeiro de 2006, relativa à proibição provisória, na Grécia, da comercialização de sementes de híbridos de milho com a modificação genética MON 810, inscritas no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas, nos termos da Directiva 2002/53/CE [notificada com o número C(2005) 5964]** 27

2006/11/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 11 de Janeiro de 2006, que altera a Decisão 2005/758/CE relativa a determinadas medidas de protecção relacionadas com a suspeita de gripe aviária de alta patogenicidade na Croácia e que revoga a Decisão 2005/749/CE [notificada com o número C(2005) 6025] ⁽¹⁾** 29

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2024/2005 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 872/2004 do Conselho, que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria (JO L 326 de 13.12.2005)** 32



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 33/2006 DO CONSELHO

de 9 de Janeiro de 2006

que torna o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2074/2004 sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China extensivo às importações do mesmo produto expedido da República Democrática Popular do Laos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente os artigos 9.º e 13.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 119/97 ⁽²⁾ («regulamento original»), o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação («produto em causa») originários da República Popular da China («China»), de um montante igual à diferença entre o preço mínimo de importação de 325 euros por 1 000 unidades para mecanismos com 17 e 23 argolas e o preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, que varia entre 32,5 % e 39,4 % para mecanismos que não incluam os mecanismos com 17 e 23 argolas.
- (2) No seguimento de um inquérito realizado em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, o Conselho alterou e aumentou as taxas dos direitos acima referidas para mecanismos que não incluam os mecanismos com 17 ou 23 argolas, através do Regulamento (CE) n.º 2100/2000 ⁽³⁾ («inquérito anti-absorção»). As taxas do direito *anti-dumping* definitivo alterado variavam entre 51,2 % e 78,8 %.

- (3) Pelo Regulamento (CE) n.º 1208/2004 do Conselho ⁽⁴⁾, o Conselho tornou as medidas instituídas pelo regulamento original extensivas às importações de mecanismos de argolas para encadernação expedidos da República Socialista do Vietname («Vietname»).
- (4) Na sequência de um reexame por caducidade, os direitos foram reinstituídos pelo Regulamento (CE) n.º 2074/2004 ⁽⁵⁾ do Conselho.

2. Pedido

- (5) Em 28 de Fevereiro de 2005, a Comissão recebeu um pedido de realização de um inquérito, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do regulamento de base, tendo em conta uma alegada evasão às medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da China. O pedido foi apresentado por Ring Alliance Ringbuchtechnik GmbH em nome de produtores comunitários que representam uma parte significativa da produção comunitária de determinados mecanismos de argolas para encadernação («os requerentes»). O pedido alegava que as medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China estavam a ser objecto de evasão mediante a expedição do produto via República Democrática Popular do Laos («Laos»).
- (6) O inquérito revelou que não era possível encontrar uma causa ou justificação suficiente para tal alteração dos fluxos comerciais a não ser a instituição das medidas *anti-dumping* e que os efeitos correctores das medidas *anti-dumping* em vigor estavam a ser neutralizados, tanto em termos de preços como de quantidades. As importações de volumes significativos de determinados mecanismos de argolas para encadernação provenientes do Laos parecem ter substituído as importações do mesmo produto provenientes da República Popular da China e do Vietname. Além disso, há elementos de prova suficientes de que este acréscimo das importações foi efectuado a preços muito inferiores ao preço não prejudicial estabelecido no inquérito que conduziu às medidas em vigor.
- (7) Por último, os requerentes alegavam que os mecanismos de argolas para encadernação eram expedidos do Laos a preços de *dumping* em relação ao valor normal previamente estabelecido para o produto em causa.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

⁽²⁾ JO L 22 de 24.1.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 250 de 5.10.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 232 de 1.7.2004, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 359 de 4.12.2004, p. 11.

3. Início

- (8) Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito em conformidade com o disposto no artigo 13.º do regulamento de base, a Comissão iniciou um inquérito através do Regulamento (CE) n.º 559/2005 ⁽¹⁾ («regulamento de início do inquérito»). Em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º e os n.ºs 3 e 5 do artigo 14.º do regulamento de base, a Comissão, através do regulamento de início do inquérito, deu igualmente instruções às autoridades aduaneiras para assegurarem o registo das importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação expedidos do Laos, quer sejam ou não declarados originários desse país, a partir de 14 de Abril de 2005.

4. Inquérito

- (9) A Comissão informou oficialmente do início do inquérito as autoridades da China e do Laos, os produtores/exportadores e os importadores da Comunidade conhecidos como interessados, bem como a indústria comunitária requerente. Foram enviados questionários aos produtores/exportadores da China e do Laos, assim como aos importadores da Comunidade referidos no pedido ou conhecidos da Comissão desde o inquérito original. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no regulamento de início do inquérito. Todas as partes foram informadas de que a sua não colaboração poderia conduzir à aplicação do artigo 18.º do regulamento de base e ao estabelecimento de conclusões com base nos dados disponíveis.
- (10) A Comissão não recebeu quaisquer respostas aos questionários da parte dos produtores/exportadores da China ou do Laos, nem tampouco quaisquer comentários das autoridades destes dois países.
- (11) Um importador comunitário respondeu declarando que não tinha importado nenhum tipo de mecanismos de argolas para encadernação do Laos durante o período de inquérito, mas não apresentou qualquer outra informação.

5. Inquérito

- (12) O período de inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2004 («PI» ou «período de inquérito»). A fim de investigar a alegada alteração dos fluxos comerciais, foram recolhidos dados relativos ao período de 2001 até ao fim do período de inquérito.

B. RESULTADOS DO INQUÉRITO

1. Considerações de ordem geral/grau de cooperação

- (13) Tal como indicado nos considerandos 10 e 11, nenhum dos produtores/exportadores de mecanismos de argolas para encadernação da China ou do Laos colaborou no inquérito nem nenhum dos importadores comunitários

apresentou informações pertinentes para o inquérito. Por conseguinte, as conclusões relativas aos mecanismos de argolas para encadernação expedidos do Laos para a Comunidade tiveram de se basear nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

2. Produto em causa e produto similar

- (14) O produto objecto do inquérito é, tal como definido no inquérito original, determinados mecanismos de argolas para encadernação classificados no código NC ex 8305 10 00. Estes mecanismos consistem em duas folhas rectangulares ou fios de aço em que estão fixadas, pelo menos, quatro meias argolas de fio de aço unidas por uma cobertura de aço. Estes mecanismos podem ser abertos, quer puxando as meias argolas para fora quer através de um pequeno dispositivo de mola em aço fixado ao produto em causa. Regra geral, os mecanismos de argolas para encadernação são compostos por argolas, bagueite, capa, ilhó e, por vezes, mola de alavanca.
- (15) Das informações disponíveis, concluiu-se que os mecanismos de argolas para encadernação exportados da China para a Comunidade e os mesmos mecanismos expedidos do Laos para a Comunidade possuíam as mesmas características físicas de base e se destinavam à mesma utilização. Por conseguinte, devem ser considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base. Não foi prestada nenhuma informação em contrário durante o inquérito.

3. Alteração dos fluxos comerciais entre países terceiros e a Comunidade

- (16) Devido à falta de colaboração das empresas do Laos, o volume e o valor das respectivas exportações do produto em causa para a Comunidade foram determinados com base nas informações disponíveis, no caso em apreço os dados estatísticos recolhidos pelos Estados-Membros e compilados pela Comissão em conformidade com o n.º 6 do artigo 14.º do regulamento de base e o Eurostat.
- (17) No seguimento da instituição das medidas definitivas sobre as importações para a Comunidade do produto em causa proveniente da China, as importações provenientes deste país diminuíram significativamente, ou seja, de 1 684 toneladas em 1999 passaram para 302 toneladas em 2001 e 2002, tendo aumentado ligeiramente para 330 toneladas em 2003 e para 354 toneladas em 2004. De salientar, no entanto, que, no segundo semestre de 2004, as importações procedentes da China começaram outra vez a diminuir, como se pode ver no quadro *infra*. Ao mesmo tempo, as importações para a Comunidade de mecanismos de argolas para encadernação procedentes do Laos aumentaram, tendo passado de uma situação em que não há registo de importações entre 2001 e 2003 para 492 toneladas em 2004 (= PI). As estatísticas mostram que as importações procedentes do Laos continuam a aumentar em 2005.

⁽¹⁾ JO L 94 de 13.4.2005, p. 26.

(18) De referir igualmente que a configuração das trocas comerciais, caracterizada por uma diminuição das importações provenientes da China coincidente com um aumento paralelo significativo das importações provenientes do Laos em 2004, mostra uma ligação directa com o modelo encontrado no inquérito anti-evasão que conduziu à extensão das medidas instituídas pelo inquérito original às importações de mecanismos de argolas para encadernação provenientes do Vietname. Com efeito, a partir de 1999, as importações de mecanismos de argolas para encadernação provenientes do Vietname aumentaram significativamente, tendo passado de zero toneladas entre 1999 e 2001 para 1 105 toneladas em 2002 e 1 778 toneladas em 2003. No seguimento da extensão das medidas instituídas pelo inquérito original às importações de mecanismos de argolas para encadernação procedentes do Vietname, as importações do Vietname para a Comunidade diminuíram substancialmente para 353 toneladas em 2004 (= PI). De acordo com as estatísticas, não se verificaram quaisquer importações em 2005. De facto, tomando como base um período de seis meses, as importações procedentes do Vietname quase cessaram no primeiro semestre de 2004, quando as medidas em vigor relativas às importações de mecanismos de argolas para encadernação originários da China foram tornadas extensivas às importações expedidas do Vietname (publicação de 1 de Julho de 2004, ver considerando 3). A partir da mesma altura, as importações procedentes do Laos, inexistentes nos períodos precedentes, passaram para 100 toneladas no primeiro semestre de 2004 e para 392 toneladas no segundo semestre de 2004; por conseguinte, é evidente que as importações procedentes do Laos substituíram, pelo menos parcialmente, as importações procedentes do Vietname e da China. As importações declaradas procedentes do Laos confirmam assim uma configuração das trocas comerciais que teve início em 1999, uma vez que, antes de as medidas serem tornadas extensivas ao Vietname, não havia importações do Laos para a Comunidade.

País	2001	2002	2003	2004 (PI) 1.º se- mestre	2004 (PI) 2.º se- mestre
China ⁽¹⁾	302	302	330	212	142
Vietname ⁽²⁾	0	1 105	1 778	353	0
Laos ⁽³⁾	0	0	0	100	392

⁽¹⁾ A partir de 1 684 toneladas em 1999.

⁽²⁾ A partir de zero em 1999.

⁽³⁾ A partir de zero em 1999.

Origem: dados estatísticos recolhidos pelos Estados-Membros e compilados pela Comissão em conformidade com o n.º 6 do artigo 14.º do regulamento de base e o Eurostat.

4. Motivação ou justificação económica insuficientes

(19) As importações para a Comunidade provenientes do Laos começaram em 2004, após o início de um inquérito sobre as importações de mecanismos de argolas para encadernação provenientes do Vietname, em Agosto de 2003, coincidindo com a alteração dos fluxos comerciais entre a China, o Vietname e o Laos, por um lado, e a Comunidade, por outro lado, como indicado no considerando 18.

(20) Existe uma coincidência temporal entre a grande diminuição das importações de mecanismos de argolas para encadernação provenientes do Vietname, que ocorreu quando as medidas foram tornadas extensivas a este país após o inquérito anti-evasão, e o aumento paralelo das importações de mecanismos de argolas para encadernação provenientes do Laos. Recorde-se que as autoridades do Laos, bem como os potenciais produtores/exportadores deste país, foram informados do inquérito em curso. Contudo, não foi apresentado qualquer elemento de prova de que havia uma produção genuína deste produto no Laos e nenhuma empresa do Laos colaborou no inquérito. Com base nas informações disponíveis, conclui-se portanto que, na ausência de qualquer outra motivação ou justificação económica válidas, na aceção da segunda frase do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base, a alteração dos fluxos comerciais resultou da extensão do direito *anti-dumping* a produtos expedidos do Vietname.

5. Neutralização dos efeitos correctores do direito em termos de preços e/ou de quantidades do produto similar

(21) Os dados mencionados no considerando 18 revelam claramente que se verificou uma alteração quantitativa dos fluxos das importações comunitárias do produto em causa desde a extensão ao Vietname, em 2004, das medidas aplicáveis aos mecanismos de argolas para encadernação originários da China. No seguimento desta extensão, as exportações vietnamitas para a Comunidade diminuíram significativamente em 2004, tendo mesmo cessado em 2005, enquanto, paralelamente, se verificava um aumento súbito e considerável das exportações para a Comunidade do produto em causa proveniente do Laos. De acordo com os dados do Eurostat, o volume total das exportações do Laos para a Comunidade era de 492 toneladas em 2004, tendência que se confirmou no primeiro trimestre de 2005. Por conseguinte, é óbvio que a alteração acentuada dos fluxos comerciais neutralizou os efeitos correctores das medidas no que se refere às quantidades importadas para o mercado comunitário.

(22) No que respeita aos preços do produto em causa expedido do Laos, e uma vez que não houve colaboração, foi necessário recorrer aos dados do Eurostat, que constituíam os melhores elementos de prova disponíveis. Verificou-se que o preço médio das exportações do Laos para a Comunidade era inferior ao nível de eliminação do prejuízo estabelecido no inquérito original, neutralizando assim os efeitos correctores, em termos de preços, do direito instituído.

(23) Por conseguinte, conclui-se que as importações do produto em causa provenientes do Laos neutralizaram os efeitos correctores do direito, quer em termos das quantidades quer dos preços.

6. Existência de elementos de prova de *dumping* relativamente aos valores normais anteriormente estabelecidos para os produtos similares

- (24) Tal como referido no considerando 13, atendendo à falta de colaboração, foram utilizados os dados do Eurostat a nível da Nomenclatura Combinada, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, para determinar os preços de exportação para a Comunidade, a fim de apurar se se podiam encontrar elementos de prova de *dumping* no caso das exportações do produto em causa do Laos para a Comunidade durante o período de inquérito.
- (25) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base, estes preços de exportação foram comparados com o valor normal estabelecido previamente, neste caso o valor normal estabelecido no reexame por caducidade mais recente. No reexame por caducidade (ver considerando 4 *supra*), a Índia fora considerada o país análogo com economia de mercado adequado para a China, tendo o valor normal sido estabelecido com base nos preços e no valor normal calculado nesse país análogo.
- (26) Na falta de colaboração e em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, para a comparação entre o preço de exportação e o valor normal considerou-se adequado presumir que a gama de produtos analisada durante o presente inquérito era idêntica à analisada no reexame por caducidade relativo às importações de mecanismos de argolas para encadernação originários da China.
- (27) Em conformidade com os n.ºs 11 e 12 do artigo 2.º do regulamento de base, a comparação do valor normal médio ponderado, tal como determinado no inquérito de reexame por caducidade, com os preços de exportação médios ponderados praticados durante o PI do presente inquérito, expressos em percentagem do preço CIF, fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, revelou a existência de um nível de *dumping* significativo.

C. MEDIDAS

- (28) Tendo em conta o que precede, conclui-se que se verifica uma evasão às medidas em vigor, na acepção da segunda frase do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base. Em conformidade com a primeira frase do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base, as medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações do produto em causa originário da China, tal como alteradas pelo inquérito anti-absorção, deveriam ser tornadas extensivas às importações do mesmo produto expedidas do Laos, sejam ou não declaradas originárias deste último país.
- (29) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, que dispõe que podem ser aplicadas medidas contra importações objecto de registo a partir da data do respectivo registo, deve ser cobrado o direito *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de

argolas para encadernação expedidos do Laos que foram importados para a Comunidade sujeitos ao registo instituído pelo regulamento original.

- (30) As medidas a tornar extensivas a estas importações são as instituídas pelo n.º 2 do artigo 1.º do regulamento original, tal como alterado, na sequência do reexame por caducidade, isto é:
- a) Para os mecanismos com 17 e 23 argolas, o montante do direito será igual à diferença entre o preço de importação mínimo de 325 euros por 1 000 unidades e o preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado;
- b) Para os outros mecanismos, que não os mecanismos com 17 ou 23 argolas, será aplicado um direito residual de 78,8 %.
- (31) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, que prevê a aplicação de quaisquer medidas objecto de extensão às importações que tenham entrado na Comunidade sujeitas a registo por força do regulamento original, devem ser cobrados os direitos sobre as importações de certos mecanismos de argolas para encadernação expedidos do Laos que foram objecto de registo.

D. PEDIDOS DE ISENÇÃO

- (32) Embora o presente inquérito não tenha dado a conhecer qualquer exportador laociano de mecanismos de argolas para a Comunidade, outros exportadores eventualmente interessados em apresentar um pedido de isenção do direito *anti-dumping* objecto de extensão em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base deverão preencher um questionário para permitir à Comissão determinar se a isenção se justifica. A Comissão poderá conceder tal isenção após avaliar a situação no mercado do produto em causa, a capacidade de produção e a utilização da capacidade, as aquisições e vendas, assim como a probabilidade de reincidência de práticas para as quais não exista um motivo válido ou uma justificação económica e os elementos de prova do *dumping*. Normalmente, a Comissão efectua também uma visita de verificação às instalações da empresa em causa. O pedido deve ser apresentado à Comissão no mais curto prazo, contendo todas as informações relevantes, em particular qualquer alteração eventual das actividades da empresa relacionadas com a produção e as vendas.

E. PROCESSO

- (33) As partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais o Conselho tencionava proceder a extensão do direito *anti-dumping* em vigor, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações e de requererem uma audição. A Comissão não recebeu quaisquer observações susceptíveis de alterar as conclusões acima apresentadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2074/2004 sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação classificados nos códigos NC ex 8305 10 00 originários da República Popular da China que:

- a) Para os mecanismos com 17 e 23 argolas (códigos Taric 8305 10 00 21 e 8305 10 00 29), é igual à diferença entre o preço de importação mínimo de 325 euros por 1 000 unidades e o preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado; e
- b) Para mecanismos que não incluam os mecanismos com 17 ou 23 argolas (códigos Taric 8305 10 00 11 e 8305 10 00 19), é de 78,8 %;

é tornado extensivo às importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação expedidos da República Democrática Popular do Laos, sejam ou não declarados originários da República Democrática Popular do Laos (códigos Taric 8305 10 00 13 e 8305 10 00 23).

Para efeitos do presente regulamento, os mecanismos de argolas para encadernação são constituídos por duas folhas rectangulares ou fios de aço a que estão fixadas, pelo menos, quatro meias argolas de fio de aço unidas por uma cobertura de aço. Estes mecanismos podem ser abertos, quer puxando as meias argolas para fora, quer através de um pequeno dispositivo de mola em aço fixado ao mecanismo de argola para encadernação.

2. Os direitos objecto de extensão por força do n.º 1 devem ser cobrados sobre as importações registadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º e o n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Os pedidos de isenção do direito tornado extensivo pelo artigo 1.º devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da Comunidade e assinados por um representante autorizado do requerente. Os pedidos devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
Gabinete: J-79 05/17
B 1049 Bruxelas
Fax n.º (32/2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877.

2. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a Comissão, após consulta ao Comité Consultivo, pode autorizar, através de uma decisão, a isenção das importações de empresas que não tenham evadido as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2074/2004 do Conselho, do direito tornado extensivo pelo artigo 1.º

Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras devem interromper o registo das importações iniciado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 559/2005.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2006.

Pelo Conselho
A Presidente
U. PLASSNIK

REGULAMENTO (CE) N.º 34/2006 DA COMISSÃO**de 11 de Janeiro de 2006****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Janeiro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	85,0
	204	40,5
	212	88,1
	999	71,2
0707 00 05	052	150,1
	204	79,9
	999	115,0
0709 90 70	052	113,0
	204	72,4
	999	92,7
0805 10 20	052	48,5
	204	57,8
	220	49,9
	624	51,9
	999	52,0
0805 20 10	052	74,2
	204	81,7
	999	78,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	71,2
	204	62,8
	400	86,4
	464	143,2
	624	70,6
	662	35,9
	999	78,4
0805 50 10	052	50,7
	999	50,7
0808 10 80	400	111,9
	404	102,5
	720	88,2
	999	100,9
0808 20 50	400	87,5
	720	63,2
	999	75,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 750/2005 da Comissão (JO L 126 de 19.5.2005, p. 12). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 35/2006 DA COMISSÃO**de 11 de Janeiro de 2006****que altera os anexos I, V e VII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para a execução do Memorando de Entendimento entre a Comissão Europeia e o seu homólogo chinês, é necessário reintroduzir, no anexo I, as disposições iniciais relativas à designação dos produtos.
- (2) O Conselho aprovou pela Decisão 2005/948/CE ⁽²⁾ a assinatura e a aplicação provisória de um acordo bilateral entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia sobre o comércio de produtos têxteis.
- (3) Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 deve ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

- 1) No anexo I, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
 - «2) Se não forem especificamente indicadas as matérias que constituem os produtos das categorias 1 a 114 originários do Vietname e da China, considera-se que os produtos em causa são fabricados exclusivamente a partir de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais.»
- 2) O anexo V é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
- 3) O quadro que figura no anexo VII é substituído pelo quadro que figura no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2006.

Pela Comissão
Peter MANDELSON
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1478/2005 da Comissão (JO L 236 de 13.9.2005, p. 3).

⁽²⁾ JO L 345 de 28.12.2005, p. 21.

ANEXO I

O anexo V é substituído pelo texto seguinte:

«ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

a) Aplicáveis em 2006

<i>(A designação completa das mercadorias é indicada no anexo I)</i>			Limites quantitativos comunitários
País terceiro	Categoria	Unidade	2006
Bielorrússia	GRUPO IA		
	1	Toneladas	1 585
	2	Toneladas	6 000
	3	Toneladas	242
	GRUPO IB		
	4	1 000 unidades	1 672
	5	1 000 unidades	1 105
	6	1 000 unidades	1 550
	7	1 000 unidades	1 252
	8	1 000 unidades	1 160
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	363
	20	Toneladas	329
	22	Toneladas	524
	23	Toneladas	255
	39	Toneladas	241
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	5 959
	13	1 000 unidades	2 651
	15	1 000 unidades	1 569
	16	1 000 unidades	186
	21	1 000 unidades	930
	24	1 000 unidades	844
	26/27	1 000 unidades	1 117
	29	1 000 unidades	468
	73	1 000 unidades	329
	83	Toneladas	184
	GRUPO IIIA		
	33	Toneladas	387
	36	Toneladas	1 309
37	Toneladas	463	
50	Toneladas	207	
GRUPO IIIB			
67	Toneladas	356	
74	1 000 unidades	377	
90	Toneladas	208	

<i>(A designação completa das mercadorias é indicada no anexo I)</i>			Limites quantitativos comunitários
País terceiro	Categoria	Unidade	2006
	GRUPO IV		
	115	Toneladas	95
	117	Toneladas	2 100
	118	Toneladas	471
Sérvia ⁽¹⁾	GRUPO IA		
	1	Toneladas	
	2	Toneladas	
	2a	Toneladas	
	3	Toneladas	
	GRUPO IB		
	5	1 000 unidades	
	6	1 000 unidades	
	7	1 000 unidades	
	8	1 000 unidades	
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	
	GRUPO IIB		
	15	1 000 unidades	
	16	1 000 unidades	
	GRUPO IIIB		
	67	Toneladas	
Vietname ⁽²⁾	GRUPO IB		
	4	1 000 unidades	
	5	1 000 unidades	
	6	1 000 unidades	
	7	1 000 unidades	
	8	1 000 unidades	
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	
	20	Toneladas	
	39	Toneladas	
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	
	13	1 000 unidades	
	14	1 000 unidades	
	15	1 000 unidades	
	18	Toneladas	
	21	1 000 unidades	
	26	1 000 unidades	
	28	1 000 unidades	
	29	1 000 unidades	
	31	1 000 unidades	
	68	Toneladas	
	73	1 000 unidades	
	76	Toneladas	
	78	Toneladas	
	83	Toneladas	

<i>(A designação completa das mercadorias é indicada no anexo I)</i>			Limites quantitativos comunitários
País terceiro	Categoria	Unidade	2006
	GRUPO IIIA		
	35	Toneladas	
	41	Toneladas	
	GRUPO IIIB		
	10	1 000 pares	
	97	Toneladas	
	GRUPO IV		
	118	Toneladas	
	GRUPO V		
	161	Toneladas	

⁽¹⁾ As restrições quantitativas relativas à Sérvia não são aplicáveis em conformidade com o acordo entre a Comunidade Europeia e a Sérvia sobre o comércio de produtos têxteis (JO L 90 de 8.4.2005, p. 36). A Comunidade Europeia reserva-se o direito de voltar a aplicar restrições quantitativas em determinadas circunstâncias.

⁽²⁾ As restrições quantitativas relativas ao Vietname estão suspensas em conformidade com o acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Socialista do Vietname sobre o acesso ao mercado (JO L 75 de 22.3.2005, p. 35). A Comunidade Europeia reserva-se o direito de voltar a aplicar restrições quantitativas em determinadas circunstâncias.

b) Aplicáveis em 2005, 2006 e 2007

<i>(A designação completa das mercadorias consta do anexo I)</i>			Níveis acordados		
País terceiro	Categoria	Unidade	de 11 de Junho a 31 de Dezembro de 2005 ⁽¹⁾	2006	2007
China	GRUPO IA				
	2 (incluindo 2a)	Toneladas	20 212	61 948	69 692
	GRUPO IB				
	4 ⁽²⁾	1 000 peças	161 255	540 204	594 225
	5	1 000 peças	118 783	189 719	219 674
	6	1 000 peças	124 194	338 923	382 880
	7	1 000 peças	26 398	80 493	88 543
	GRUPO IIA				
	20	Toneladas	6 451	15 795	17 770
	39	Toneladas	5 521	12 349	13 892
	GRUPO IIB				
	26	1 000 peças	8 096	27 001	29 701
	31	1 000 peças	108 896	219 882	248 261

<i>(A designação completa das mercadorias consta do anexo I)</i>			Níveis acordados		
País terceiro	Categoria	Unidade	de 11 de Junho a 31 de Dezembro de 2005 ⁽¹⁾	2006	2007
	GRUPO IV				
	115	Toneladas	2 096	4 740	5 214

⁽¹⁾ Os produtos importados para a Comunidade que tenham sido expedidos para a Comunidade antes de 11 de Junho de 2005, mas apresentados para introdução em livre prática nessa data ou posteriormente, não estão sujeitos a limites quantitativos. As autoridades competentes dos Estados-Membros concederão as autorizações de importação para esses produtos automaticamente e sem limites quantitativos, mediante a apresentação de prova suficiente, tal como o conhecimento de embarque, bem como de uma declaração assinada pelo importador de que as mercadorias foram expedidas para a Comunidade antes dessa data. Em derrogação do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93, os produtos importados para a Comunidade que tenham sido expedidos antes de 11 de Junho de 2005 também serão introduzidos em livre prática mediante a apresentação de um documento de vigilância emitido em conformidade com o n.º 2-A do artigo 10.º-A do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

As autorizações de importação das mercadorias expedidas para a Comunidade no período compreendido entre 11 de Junho e 12 de Julho de 2005 devem ser concedidas automaticamente, não podendo ser recusadas com base na justificação de que já não há quantidades disponíveis nos limites quantitativos fixados para 2005. Todavia, as importações de todos os produtos expedidos a partir de 11 de Junho de 2005 serão imputadas nos limites quantitativos fixados para 2005.

No que respeita aos produtos expedidos para a Comunidade antes de a China estabelecer o seu próprio sistema de concessão de licenças de exportação, a concessão das autorizações de importação não está sujeita à apresentação das licenças de exportação correspondentes (20 de Julho de 2005).

A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, os pedidos de licenças de importação tendo em vista a importação de produtos que tenham sido expedidos entre 11 de Junho e 19 de Julho de 2005 (inclusive) devem ser apresentados às autoridades competentes do Estado-Membro em questão até 20 de Setembro de 2005.

As mercadorias expedidas antes de 12 de Julho não têm necessariamente de ter sido expedidas directamente para a Comunidade para poderem beneficiar da isenção de limites quantitativos, embora as autoridades competentes da Comunidade possam recusar a concessão desse benefício caso tenham razões para suspeitar que essas mercadorias foram expedidas para outro destino antes de 12 de Julho a fim de evadir as disposições do presente regulamento, caso tais transacções não correspondam a práticas comerciais normais ou por motivos puramente logísticos. A título de exemplo, consideram-se como correspondendo a práticas comerciais normais a expedição de mercadorias para centros de distribuição por conta das empresas importadoras ou quando o importador possa apresentar um contrato ou crédito documentário anterior à data de expedição ou ainda quando as mercadorias tenham sido objecto de transbordo para fora da China noutro meio de transporte dentro de um período de tempo razoavelmente breve. Os aumentos dos níveis acordados introduzidos pelo Regulamento deverão permitir a emissão de licenças de importação para os produtos expedidos para a Comunidade entre 13 e 19 de Julho de 2005, ou para os produtos expedidos para a Comunidade após 20 de Julho de 2005 com uma licença de exportação chinesa válida, que excedam os níveis acordados introduzidos pelo Regulamento (CE) n.º 1084/2005 da Comissão (JO L 177 de 9.7.2005, p. 19) no anexo V do Regulamento (CEE) n.º 3030/93. Caso alguns produtos expedidos para a Comunidade entre 13 e 19 de Julho de 2005 excedam esses níveis, a Comissão poderá autorizar a emissão de licenças de importação suplementares após ter informado o Comité dos Têxteis e ter efectuado a transferência de 2 072 924 kg de produtos da categoria 2, tal como previsto no anexo VIII.

⁽²⁾ Ver apêndice A.

Apêndice A do anexo V

Categoria	País terceiro	Observações
4	China	Para efeitos da imputação das exportações nos níveis acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho comercial máximo de 130 cm em três peças de tamanho comercial superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos níveis acordados. Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho comercial máximo de 130 cm".

ANEXO II

O quadro do anexo VII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 é substituído pelo seguinte quadro:

«QUADRO

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS PARA MERCADORIAS REIMPORTADAS NO ÂMBITO DO TAP

Limites quantitativos comunitários			
País terceiro	Categoria	Unidade	2006
Bielorrússia	GRUPO IB		
	4	1 000 unidades	5 055
	5	1 000 unidades	7 047
	6	1 000 unidades	9 398
	7	1 000 unidades	7 054
	8	1 000 unidades	2 402
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	4 749
	13	1 000 unidades	744
	15	1 000 unidades	4 120
	16	1 000 unidades	839
	21	1 000 unidades	2 741
	24	1 000 unidades	706
	26/27	1 000 unidades	3 434
	29	1 000 unidades	1 392
	73	1 000 unidades	5 337
	83	Toneladas	709
	GRUPO IIIB		
	74	1 000 unidades	931
Sérvia ⁽¹⁾	GRUPO IB		
	5	1 000 unidades	
	6	1 000 unidades	
	7	1 000 unidades	
	8	1 000 unidades	
	GRUPO IIB		
15	1 000 unidades		
16	1 000 unidades		

Limites quantitativos comunitários			
País terceiro	Categoria	Unidade	2006
Vietname ⁽²⁾	GRUPO IB		
	4	1 000 unidades	
	5	1 000 unidades	
	6	1 000 unidades	
	7	1 000 unidades	
	8	1 000 unidades	
	GRUPO IIB		
	12	1 000 pares	
	13	1 000 unidades	
	15	1 000 unidades	
	18	Toneladas	
	21	1 000 unidades	
	26	1 000 unidades	
	31	1 000 unidades	
	68	Toneladas	
76	Toneladas		
78	Toneladas		

⁽¹⁾ As restrições quantitativas relativas à Sérvia não são aplicáveis em conformidade com o acordo entre a Comunidade Europeia e a Sérvia sobre o comércio de produtos têxteis (JO L 90 de 8.4.2005, p. 36). A Comunidade Europeia reserva-se o direito de voltar a aplicar restrições quantitativas em determinadas circunstâncias.

⁽²⁾ As restrições quantitativas relativas ao Vietname estão suspensas em conformidade com o acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Socialista do Vietname sobre o acesso ao mercado (JO L 75 de 22.3.2005, p. 35). A Comunidade Europeia reserva-se o direito de voltar a aplicar restrições quantitativas em determinadas circunstâncias.

País terceiro	Categoria	Unidade	Níveis acordados específicos		
			de 11 de Junho a 31 de Dezembro de 2005 ⁽¹⁾	2006	2007
China	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	208	408	449
	5	1 000 peças	453	886	975
	6	1 000 peças	1 642	3 216	3 538
	7	1 000 peças	439	860	946
	GRUPO IIB				
	26	1 000 peças	791	1 550	1 705
31	1 000 peças	6 301	12 341	13 575	

⁽¹⁾ Os produtos têxteis em causa expedidos da Comunidade para a República Popular da China para serem objecto de operações de aperfeiçoamento antes de 11 de Junho de 2005 e re-importados pela Comunidade após essa data poderão beneficiar destas disposições, contra apresentação de uma prova suficiente, por exemplo, uma declaração de exportação.»

REGULAMENTO (CE) N.º 36/2006 DA COMISSÃO**de 10 de Janeiro de 2006****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽²⁾ que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, e nomeadamente o n.º 1 do artigo 173,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2006.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 648/2005 (JO L 117 de 4.5.2005, p. 13).

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 883/2005 (JO L 148 de 11.6.2005, p. 5).

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	89,04	51,08	2 575,90	664,27	1 393,16	22 330,07
		307,43	61,98	38,22	339,31	21 323,93	3 348,57
		829,30	61,33				
1.30	Cebolas (excepto cebolas de se- mente) 0703 10 19	23,69	13,59	685,35	176,74	370,67	5 941,22
		81,80	16,49	10,17	90,28	5 673,52	890,93
		220,65	16,32				
1.40	Alhos 0703 20 00	145,83	83,67	4 218,98	1 087,98	2 281,81	36 573,73
		503,54	101,52	62,61	555,74	34 925,81	5 484,53
		1 358,28	100,45				
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	77,08	44,22	2 229,92	575,05	1 206,04	19 330,89
		266,14	53,66	33,09	293,74	18 459,89	2 898,82
		717,92	53,09				
1.60	Couve-flor 0704 10 00	—	—	—	—	—	—
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	49,51	28,40	1 432,32	369,36	774,66	12 416,61
		170,95	34,46	21,25	188,67	11 857,15	1 861,97
		461,13	34,10				
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
		—	—				
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	104,01	59,67	3 009,01	775,96	1 627,40	26 084,67
		359,13	72,40	44,65	396,36	24 909,35	3 911,61
		968,74	71,64				
1.110	Alfaces repolhudas 0705 10 00	—	—	—	—	—	—
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	30,30	17,38	876,58	226,05	474,09	7 598,94
		104,62	21,09	13,01	115,47	7 256,55	1 139,52
		282,21	20,87				
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	63,28	36,30	1 830,69	472,09	990,12	15 869,99
		218,49	44,05	27,17	241,15	15 154,93	2 379,83
		589,38	43,59				
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	479,10	274,86	13 860,40	3 574,29	7 496,31	120 153,84
		1 654,24	333,50	205,68	1 825,76	114 739,99	18 018,05
		4 462,30	330,01				

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EK SIT	HUF SKK
1.170	Feijões:						
1.170.1	— Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	131,92 455,50 1 228,70	75,68 91,83 90,87	3 816,48 56,63	984,18 502,72	2 064,12 31 593,78	33 084,49 4 961,29
1.170.2	— Feijões (<i>Phaseolus ssp. vulgaris</i> var. <i>Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	151,09 521,68 1 407,24	86,68 105,17 104,07	4 371,03 64,86	1 127,19 575,77	2 364,04 36 184,54	37 891,86 5 682,19
1.180	Favas ex 0708 90 00	—	—	—	—	—	—
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—	—	—
1.200	Espargos:						
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	268,17 925,95 2 497,75	153,85 186,68 184,72	7 758,28 115,13	2 000,69 1 021,96	4 196,01 64 225,04	67 255,41 10 085,50
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	397,58 1 372,77 3 703,05	228,09 276,76 273,85	11 502,07 170,68	2 966,13 1 515,11	6 220,82 95 217,08	99 709,77 14 952,29
1.210	Beringelas 0709 30 00	122,07 421,48 1 136,95	70,03 84,97 84,08	3 531,49 52,40	910,69 465,18	1 909,98 29 234,54	30 613,94 4 590,81
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	103,56 357,57 964,55	59,41 72,09 71,33	2 995,99 44,46	772,60 394,65	1 620,36 24 801,58	25 971,81 3 894,68
1.230	Cantarelos 0709 59 10	334,34 1 154,41 3 114,01	191,81 232,73 230,29	9 672,46 143,53	2 494,31 1 274,10	5 231,28 80 071,09	83 849,13 12 573,86
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	132,07 456,02 1 230,12	75,77 91,94 90,97	3 820,89 56,70	985,32 503,31	2 066,50 31 630,33	33 122,76 4 967,03
1.250	Funcho 0709 90 50	—	—	—	—	—	—
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (des- tinadas à alimentação humana) 0714 20 10	88,83 306,70 827,31	50,96 61,83 61,18	2 569,73 38,13	662,68 338,50	1 389,82 21 272,87	22 276,60 3 340,56
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	—	—	—	—	—	—
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	87,36 301,63 813,65	50,12 60,81 60,17	2 527,28 37,50	651,73 332,91	1 366,87 20 921,51	21 908,66 3 285,38

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	145,29	83,35	4 203,29	1 083,93	2 273,32	36 437,68
		501,66	101,14	62,37	553,68	34 795,89	5 464,13
		1 353,23	100,08				
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50	—	—	—	—	—	—
2.60	Laranjas doces, frescas:						
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas ex 0805 10 20	—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
2.60.2	— <i>Navelas, Navelinas, Navelates, Sallustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> ex 0805 10 20	—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
2.60.3	— Outras ex 0805 10 20	—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:						
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
2.70.2	— <i>Monréales e satsumas</i> ex 0805 20 30	—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	79,57	45,65	2 301,97	593,63	1 245,00	19 955,41
		274,74	55,39	34,16	303,23	19 056,27	2 992,48
		741,11	54,81				
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:						
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	65,87	37,79	1 905,63	491,42	1 030,65	16 519,66
		227,44	45,85	28,28	251,02	15 775,33	2 477,26
		613,51	45,37				
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	89,01	51,06	2 575,01	664,04	1 392,68	22 322,42
		307,33	61,96	38,21	339,19	21 316,62	3 347,43
		829,02	61,31				

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	198,91	114,11	5 754,43	1 483,94	3 112,25	49 884,34
		686,79	138,46	85,39	758,00	47 636,67	7 480,56
		1 852,62	137,01				
2.110	Melancias 0807 11 00	41,42	23,76	1 198,28	309,01	648,08	10 387,72
		143,01	28,83	17,78	157,84	9 919,68	1 557,72
		385,78	28,53				
2.120	Melões:						
2.120.1	— Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo (compreendendo Verde Liso), Rochet, Tendra, Futuro ex 0807 19 00	50,68	29,08	1 466,20	378,10	792,98	12 710,24
		174,99	35,28	21,76	193,13	12 137,54	1 906,00
		472,04	34,91				
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	90,35	51,84	2 613,95	674,08	1 413,74	22 659,98
		311,98	62,90	38,79	344,32	21 638,98	3 398,05
		841,55	62,24				
2.140	Peras:						
2.140.1	— Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
2.150	Damascos 0809 10 00	214,34	122,97	6 200,77	1 599,04	3 353,65	53 753,60
		740,06	149,20	92,01	816,80	51 331,59	8 060,79
		1 996,31	147,64				
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	504,68	289,54	14 600,52	3 765,15	7 896,60	126 569,83
		1 742,57	351,31	216,66	1 923,25	120 866,89	18 980,17
		4 700,58	347,63				
2.170	Pêssegos 0809 30 90	259,07	148,63	7 494,99	1 932,79	4 053,61	64 972,97
		894,53	180,34	111,22	987,28	62 045,44	9 743,22
		2 412,98	178,45				
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	173,71	99,66	5 025,52	1 295,97	2 718,02	43 565,53
		599,80	120,92	74,58	661,99	41 602,57	6 533,01
		1 617,95	119,65				
2.190	Ameixas 0809 40 05	215,27	123,50	6 227,87	1 606,03	3 368,30	53 988,47
		743,30	149,85	92,42	820,36	51 555,87	8 096,01
		2 005,04	148,28				
2.200	Morangos 0810 10 00	330,04	189,35	9 548,18	2 462,26	5 164,07	82 771,81
		1 139,58	229,74	141,69	1 257,73	79 042,31	12 412,31
		3 074,00	227,33				

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
2.205	Framboesas 0810 20 10	841,58	482,81	24 346,92	6 278,53	13 167,87	211 059,97
		2 905,81	585,82	361,29	3 207,09	201 550,11	31 650,16
		7 838,40	579,68				
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	1 030,95	591,46	29 825,38	7 691,30	16 130,86	258 551,95
		3 559,66	717,64	442,59	3 928,74	246 902,22	38 771,97
		9 602,17	710,12				
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	132,12	75,80	3 822,23	985,67	2 067,23	33 134,37
		456,18	91,97	56,72	503,48	31 641,42	4 968,77
		1 230,55	91,00				
2.230	Romãs ex 0810 90 95	201,31	115,49	5 823,90	1 501,85	3 149,82	50 486,53
		695,08	140,13	86,42	767,15	48 211,73	7 570,87
		1 874,98	138,66				
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	132,41	75,97	3 830,73	987,86	2 071,82	33 208,01
		457,20	92,17	56,85	504,60	31 711,73	4 979,81
		1 233,29	91,21				
2.250	Lechias ex 0810 90	—	—	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 37/2006 DA COMISSÃO**de 11 de Janeiro de 2006****relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96 ⁽³⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê as regras relativas à determinação das obrigações de entrega com direito nulo, dos produtos do código NC 1701, expressas em equivalente-açúcar branco, para as importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo Índia.
- (2) O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê as regras relativas à determinação dos contingentes pautais, com direito nulo, dos produtos do código NC 1701 11 10, expressos em equivalente-açúcar branco, para as importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo Índia.
- (3) O artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 abre contingentes pautais, com um direito de 98 euros por

tonelada, dos produtos do código NC 1701 11 10, para as importações originárias do Brasil, Cuba e outros países terceiros.

- (4) Foram apresentados às autoridades competentes no decurso da semana de 2 a 6 de Janeiro de 2006, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, pedidos de emissão de certificados de importação para uma quantidade total que excede a quantidade da obrigação de entrega por país em questão estabelecida nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 para o açúcar preferencial ACP-Índia.
- (5) Foram apresentados às autoridades competentes no decurso da semana de 2 a 6 de Janeiro de 2006, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, pedidos de emissão de certificados de importação para uma quantidade total que excede o contingente previsto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 para o açúcar preferencial especial.
- (6) Nestas circunstâncias, a Comissão deve fixar um coeficiente de redução que permita a emissão dos certificados proporcionalmente à quantidade disponível e indicar que o limite em questão foi atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente aos pedidos de certificados de importação apresentados de 2 a 6 de Janeiro de 2006, a título do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, os certificados serão emitidos dentro dos limites das quantidades indicadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 987/2005 da Comissão (JO L 167 de 29.6.2005, p. 12).

⁽²⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 568/2005 (JO L 97 de 15.4.2005, p. 9).

ANEXO

Açúcar preferencial ACP-ÍNDIA
Título II do Regulamento (CE) n.º 1159/2003
Campanha de 2005/2006

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 2.1.2006-6.1.2006	Limite
Barbados	100	
Belize	100	
Congo	0	Atingido
Fiji	100	
Guiana	100	
Índia	0	Atingido
Costa do Marfim	100	
Jamaica	100	
Quénia	100	
Madagáscar	100	
Malawi	100	
Maurícia	100	
Moçambique	0	Atingido
São Cristóvão e Neves	100	
Suazilândia	100	
Tanzania	100	Atingido
Trindade e Tobago	100	
Zâmbia	100	
Zimbabué	0	Atingido

Açúcar preferencial especial
Título III do Regulamento (CE) n.º 1159/2003
Campanha de 2005/2006

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 2.1.2006-6.1.2006	Limite
Índia	100	
ACP	70,2359	Atingido

Açúcar concessões CXL
Título IV do Regulamento (CE) n.º 1159/2003
Campanha de 2005/2006

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 2.1.2006-6.1.2006	Limite
Brasil	0	Atingido
Cuba	100	
Outros países terceiros	0	Atingido

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Janeiro de 2006

que altera o anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho no que diz respeito às medidas transitórias aplicáveis ao trânsito de animais vivos a partir da Bulgária e da Roménia através da antiga República jugoslava da Macedónia, da Sérvia e do Montenegro

[notificada com o número C(2005) 5885]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/9/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Directivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Directiva 72/462/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

(1) A parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1979, que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca ⁽²⁾, estabelece uma lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar determinados animais vivos.

(2) A antiga República jugoslava da Macedónia, a Sérvia e o Montenegro figuram na lista constante da parte 1 do

anexo II da Decisão 79/542/CEE no que diz respeito à importação de carne para a Comunidade, mas não figuram na lista constante da parte 1 do anexo I, pelo que a importação e o trânsito através da União Europeia dos animais vivos abrangidos pela referida decisão não estão actualmente autorizados.

(3) Todavia, a actual situação zoossanitária nesses países é aceitável e, além disso, no interesse do bem-estar animal, seria preferível permitir o trânsito através desses países de animais para abate, mediante determinadas condições. Assim, durante um período transitório que termina em 31 de Dezembro de 2006 e na pendência de uma missão da Comissão a esses países, pode ser autorizado o trânsito através dos mesmos de remessas de animais vivos referidos na Decisão 79/542/CEE para abate directo, a partir dos países em vias de adesão Bulgária e Roménia e com destino a um Estado-Membro. Este período transitório deve ser aplicável apenas à Bulgária e à Roménia na perspectiva da sua esperada adesão.

(4) De modo a assegurar o estatuto sanitário de cada remessa, há que estabelecer condições adicionais, tais como a selagem dos camiões e o carimbo do certificado.

(5) A parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE deve ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 321. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 128.

⁽²⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/753/CE da Comissão (JO L 282 de 26.10.2005, p. 22).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 3.º

Artigo 1.º

A parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE é substituída pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Janeiro de 2006.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 12 de Janeiro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

ANIMAIS VIVOS

Parte 1

LISTA DE PAÍSES TERCEIROS OU PARTES DE PAÍSES TERCEIROS (*)

País (*)	Código do território	Descrição do território	Certificado veterinário		Condições específicas
			Modelo(s)	GS	
1	2	3	4	5	6
BG — Bulgária	BG-0	Todo o país	—		VI
	BG-1	Províncias de Varna, Dobrich, Silistra, Shumen, Targovichte, Razgrad, Russe, V. Tarnovo, Gabrovo, Plevén, Lovetch, Plovdiv, Smolian, Pasardjik, distrito de Sófia, cidade de Sófia, Pernik, Kustendil, Blagoevgrad, Sliven, Starazagora, Vratza, Montana e Vidin	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y	A	
CA — Canadá	CA-0	Todo o país	POR-X		IVb IX
	CA-1	Todo o país, excepto a região do vale de Okanagan, na Colúmbia Britânica, a seguir descrita: — De um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos a 120°15' de longitude e 49° de latitude — Para norte, até um ponto a 119°35' de longitude e 50°30' de latitude — Para nordeste, até um ponto a 119° de longitude e 50°45' de latitude — Para sul, até um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos a 118°15' de longitude e 49° de latitude	BOV-X, OVI-X, OVI-Y, RUM (**)	A	
CH — Suíça	CH-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y OVI-X, OVI-Y, RUM		
			POR-X, POR-Y, SUI	B	
CL — Chile	CL-0	Todo o país	OVI-X, RUM		
			POR-X, SUI	B	
GL — Gronelândia	GL-0	Todo o país	OVI-X, RUM		V
HR — Croácia	HR-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		
IS — Islândia	IS-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		I
			POR-X, POR-Y	B	
MK — Antiga República jugoslava da Macedónia (****)	MK-0	Todo o país			X
NZ — Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, POR-X, POR-Y, OVI-X, OVI-Y		I
PM — São Pedro e Miquelon	PM-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y, CAM		

1	2	3	4	5	6
RO — Roménia	RO-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		V
XM — Montenegro (***)	XM-0	Todo o território aduaneiro ^(e)			X
XS — Sérvia (***)	XS-0	Todo o território aduaneiro ^(e)			X

(*) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos por qualquer acordo comunitário pertinente com países terceiros.

(**) Exclusivamente para animais vivos não pertencentes às espécies de *cervidae*.

(***) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

(****) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório, que não afecta a designação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

(e) A Sérvia e o Montenegro são repúblicas que formam uma união estatal, mas com instâncias aduaneiras separadas, pelo que figuram na lista separadamente.

Condições específicas (ver notas de rodapé em cada certificado):

“I”: território no qual a presença de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) no gado indígenua foi considerada como altamente improvável para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo os modelos de certificado BOV-X e BOV-Y.

“II”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de tuberculose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.

“III”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.

“IVa”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de leucose bovina enzoótica para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.

“IVb”: território com explorações aprovadas com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de leucose bovina enzoótica para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.

“V”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado OVI-X.

“VI”: restrições geográficas.

“VII”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de tuberculose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado RUM.

“VIII”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado RUM.

“IX”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade da doença de Aujeszky para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado POR-X.

“X”: aplicável apenas até 31 de Dezembro de 2006 no que se refere ao trânsito, através do território, de animais para abate directo que são expedidos da Bulgária ou da Roménia e se destinam a um Estado-Membro em camiões que foram selados com um selo com número de série. O número do selo deve estar indicado no certificado sanitário e o selo deve chegar intacto ao posto de inspecção fronteiriço de entrada na Comunidade e registado no TRACES. O certificado deve ser carimbado no ponto de saída da Bulgária ou da Roménia pela autoridade veterinária competente antes de transitar para um país terceiro com a seguinte menção adequada “APENAS PARA TRÂNSITO PARA A UE A PARTIR DA BULGÁRIA/ROMÉNIA (riscar o país conforme adequado) ATRAVÉS DA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA/DO MONTENEGRO/DA SÉRVIA (riscar os países conforme adequado).”.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 2006

relativa à proibição provisória, na Grécia, da comercialização de sementes de híbridos de milho com a modificação genética MON 810, inscritas no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas, nos termos da Directiva 2002/53/CE

[notificada com o número C(2005) 5964]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(2006/10/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 17.º da Directiva 2002/53/CE, a Comissão publicou a 17 de Setembro de 2004, na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, uma lista de 17 variedades de milho geneticamente modificadas derivadas do organismo geneticamente modificado MON 810, no 13.º suplemento à vigésima segunda edição integral do catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽²⁾.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da directiva, os Estados-Membros velarão por que, com efeitos a partir da publicação a que se refere o artigo 17.º, as sementes de variedades admitidas de acordo com a directiva, ou com princípios correspondentes aos da directiva, não sejam sujeitas a quaisquer restrições de comercialização relacionadas com a variedade.
- (3) Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da referida directiva, as variedades geneticamente modificadas apenas serão aceites para inclusão num catálogo nacional depois de terem sido admitidas para comercialização em conformidade com a Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽³⁾, que prevê a avaliação dos riscos para a saúde humana e para o ambiente provocados pelos organismos geneticamente modificados.
- (4) Através da Decisão 98/294/CE da Comissão, de 22 de Abril de 1998, relativa à colocação no mercado de milho geneticamente modificado (*Zea mays* L. da linhagem MON 810), ao abrigo da Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, foi decidido autorizar a colocação desse produto

no mercado. As autoridades francesas permitiram efectivamente a colocação desse produto no mercado, a 3 de Agosto de 1998.

- (5) A 7 de Abril de 2005, as autoridades gregas notificaram a Comissão do despacho ministerial n.º 243267 de 3 de Março de 2005, que proíbe a comercialização de sementes das 17 variedades já referidas durante os períodos vegetativos de 2005 e 2006, solicitando-lhe que autorizasse esta medida nacional, ao abrigo do artigo 18.º da Directiva 2002/53/CE.
- (6) Nos termos do artigo 18.º da Directiva 2002/53/CE, se se verificar que o cultivo de uma variedade, inscrita no catálogo comum das variedades, pode prejudicar, no plano fitossanitário em qualquer Estado-Membro, o cultivo de outras variedades ou espécies, ou apresentar um risco para o ambiente ou para a saúde humana, esse Estado-Membro pode, a pedido, ser autorizado a proibir a comercialização das sementes em questão em todo ou parte do seu território. Em caso de perigo iminente de propagação de organismos prejudiciais ou de perigo iminente para a saúde humana ou para o ambiente, essa proibição pode ser imposta pelo Estado-Membro interessado, desde a apresentação do pedido até ao momento da decisão definitiva.
- (7) Na notificação, as autoridades gregas esclareceram que a medida de proibição se justificava pelo facto de o cultivo das variedades geneticamente modificadas poder ter consequências negativas para o meio rural. A Grécia não forneceu informações em defesa da medida tomada, que poderia ter sido submetida à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos para avaliação dos riscos para a saúde humana ou para o ambiente provocados por estas variedades geneticamente modificadas. A 4 de Maio de 2005, a Comissão escreveu às autoridades gregas solicitando-lhes esclarecimentos, nomeadamente sobre as eventuais consequências da comercialização dessas sementes para o meio rural. As autoridades gregas responderam, a 12 de Maio de 2005, que as consequências negativas para o meio rural, provocadas pelas sementes das 17 variedades geneticamente modificadas, eram de natureza económica e não se referiam nem ao ambiente em geral nem à saúde humana. A este respeito, a resposta referia ainda que as autoridades gregas estavam conscientes de que, ao abrigo da legislação comunitária relativa à avaliação dos riscos ambientais, o organismo MON 810 já tinha sido avaliado e considerado seguro para o ambiente e a saúde humana.

⁽¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 268 de 18.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO C 232 A de 17.9.2004, p. 1.

⁽³⁾ JO L 117 de 8.5.1990, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/35/CE da Comissão (JO L 169 de 27.6.1997, p. 72).

⁽⁴⁾ JO L 131 de 5.5.1998, p. 32.

- (8) Assim, nenhuma das disposições específicas do artigo 18.º da Directiva 2002/53/CE é aplicável à proibição do cultivo destas variedades pelas autoridades gregas, não sendo por isso possível autorizar uma tal proibição.
- (9) O Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais não emitiu parecer favorável no prazo fixado pelo seu presidente. Consequentemente, em 30 de Agosto de 2005, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta relativa a estas medidas, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º da Directiva 2002/53/CE e em conformidade com o artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (10) Uma vez que, no termo do prazo previsto no n.º 3 do artigo 23.º da Directiva 2002/53/CE, o Conselho não adoptou as medidas propostas nem indicou que se lhes opunha, as referidas medidas devem ser adoptadas pela Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A República Helénica não está autorizada a proibir a comercialização de sementes de híbridos de milho com a modificação genética MON 810, inscritas no catálogo comum das variedades.

Artigo 2.º

A República Helénica tomará as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão no prazo de, o mais tardar, 20 dias após a sua notificação.

Artigo 3.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 11 de Janeiro de 2006****que altera a Decisão 2005/758/CE relativa a determinadas medidas de protecção relacionadas com a suspeita de gripe aviária de alta patogenicidade na Croácia e que revoga a Decisão 2005/749/CE***[notificada com o número C(2005) 6025]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2006/11/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 7 do artigo 18.º,Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 6 do artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A gripe aviária é uma doença infecciosa viral das aves de capoeira e das outras aves que provoca mortalidade e perturbações que podem assumir rapidamente proporções epizooticas, passíveis de constituir uma ameaça grave para a saúde pública e a sanidade animal e reduzir drasticamente a rentabilidade da avicultura. Existe o risco de o agente da doença poder ser introduzido, através do comércio internacional, em aves de capoeira vivas e produtos à base de aves de capoeira.
- (2) A Croácia notificou a Comissão do isolamento de uma estirpe asiática do vírus da gripe do tipo A, subtipo

H5N1, colhida de um caso clínico numa espécie selvagem. Por conseguinte, a Decisão 2005/749/CE ⁽³⁾ da Comissão foi adoptada e mais tarde substituída pela Decisão 2005/758/CE da Comissão, de 27 de Outubro de 2005, relativa a determinadas medidas de protecção relacionadas com a suspeita de gripe aviária de alta patogenicidade na Croácia e que revoga a Decisão 2005/749/CE ⁽⁴⁾.

- (3) A Croácia aplicou medidas rigorosas de controlo da doença e enviou à Comissão novas informações sobre a situação da doença, que justificam limitar à parte afectada do território da Croácia a suspensão das importações.
- (4) A Decisão 2005/758/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2005/758/CE é alterada da seguinte forma:

- 1) No n.º 1 do artigo 1.º, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros devem suspender as importações, a partir do território da Croácia referido no anexo, de:»;

- 2) É aditado um anexo, cujo texto figura no anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1; rectificação no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1).

⁽³⁾ JO L 280 de 25.10.2005, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 285 de 28.10.2005, p. 50.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem tomar de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e publicar essas medidas. Desse facto devem informar imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2006.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

Parte do território da Croácia referida no n.º 1 do artigo 1.º

Código ISO do país	Nome do país	Parte do território
HR	Croácia	Na Croácia, as circunscrições de: — Viroviticko-Podravska — Osjecko-Baranjska»

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2024/2005 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 872/2004 do Conselho, que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 326 de 13 de Dezembro de 2005)

Na página 11, no ponto 2, na alínea f):

em vez de: «Bukava Aviation Transport»,

deve ler-se: «Bukavu Aviation Transport».

Na página 11, no ponto 2, na alínea n):

em vez de: «DHH Enterprise, Inc.»,

deve ler-se: «DHH Enterprises, Inc.».

Na página 12, no ponto 2, na alínea u):

em vez de: «Orient Star Cooperation»,

deve ler-se: «Orient Star Corporation».
